

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 34:456

Em cumprimento do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:975, de 20 de Abril de 1942, foram já utilizados no concelho de Mafra os elementos do cadastro geométrico da propriedade rústica.

A experiência aconselhou a introdução de várias alterações ao citado decreto-lei n.º 31:975, bem como o estabelecimento de novos princípios destinados a atingir, entre outros objectivos de maior perfeição em técnica fiscal, a igualdade tributária e o conhecimento exacto do valor e situação dos prédios rústicos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As matrizes cadastrais e as cadernetas prediais rústicas serão organizadas na Direcção Geral das Contribuições e Impostos. Para a realização dêste fim o Instituto Geográfico e Cadastral enviará àquela Direcção Geral os elementos referidos nos artigos 5.º e 6.º do decreto-lei n.º 31:975, de 20 de Abril de 1942.

Art. 2.º A fim de compensar as despesas a efectuar com a conservação do cadastro geométrico da propriedade rústica é criado o emolumento de 1\$ por hectare, ou fracção, da área do prédio, a pagar, em todos os actos de transmissão, pelos adquirentes da propriedade transmitida e, nas modificações de cultura, pelos seus proprietários, usufrutuários, arrendatários ou possuidores por qualquer título.

§ 1.º O emolumento é devido em relação a cada um dos prédios ou parte de prédios que resultem da divisão a que se tiver procedido por qualquer título ou da modificação da cultura a que se tiver procedido.

§ 2.º A importância dos emolumentos cobrados em cada dia deverá dar entrada, por uma só vez, na tesouraria da Fazenda Pública, escriturando-se a receita assim obtida sob a rubrica «Conservação do cadastro da propriedade rústica».

§ 3.º Ao portador será dado recibo da importância paga, o qual se separará do talão correspondente da caderneta que se organizará para êsse fim.

Art. 3.º Para execução do disposto no artigo 13.º do citado decreto-lei n.º 31:975, os proprietários, usufrutuários ou possuidores por qualquer título de prédios rústicos, incluindo os arrendatários a longo prazo, apresentarão na secção de finanças respectiva, no mês de Janeiro de cada ano e em relação a cada prédio, uma declaração das alterações que no ano anterior sofreram as culturas indicadas no respectivo artigo matricial e caderneta predial, bem como das modificações havidas na sua figura.

Art. 4.º As alterações nos mapas parcelares referidos na última parte do artigo 7.º do decreto-lei n.º 31:975 serão feitas pelo Instituto Geográfico e Cadastral até ao dia 31 de Agosto de cada ano, em relação às ocorridas no ano anterior.

§ único. Independentemente das alterações a que se refere êste artigo, deverá o Instituto Geográfico e Cadastral, por intermédio dos peritos géometras indicados para o serviço, fazer também as que constem dos elementos fornecidos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos até ao mês anterior àquele em que os peritos do Instituto Geográfico e Cadastral se apresentem nas secções de finanças.

Art. 5.º É de liquidar contribuição predial rústica em relação a dez vezes o rendimento cadastral corres-

pondente, e até que o prédio rústico possa considerar-se urbano ou que a parte desanexada volte a integrar-se no prédio de onde foi destacada, sempre que, decorridos dois anos após a realização do acto ou contrato de divisão do prédio rústico condicionada a construções, se verificar que estas não tiveram lugar ou se encontram ainda, sem motivo justificado, por ultimar.

Art. 6.º O certificado a que se refere o artigo 18.º do decreto-lei n.º 31:975 é substituído pela caderneta predial, criada pelo seu artigo 20.º, a qual terá de obedecer ao modelo anexo a êste decreto e deverá conter:

a) Concelho, freguesia e secção no mapa cadastral da situação do prédio;

b) Nome do proprietário, usufrutuário, enfiteuta, censuário, fiduciário e rendeiro a longo prazo;

c) Indicação da obrigatoriedade de apresentação da caderneta em todos os actos e contratos que se relacionem com o prédio;

d) Designação cadastral — secção e número do prédio —, área em hectares, sítio ou nome do prédio, número de parcelas e de árvores, cultura, classe, área de cada parcela em hectares, rendimento por parcela e total;

e) Figura do prédio, com indicação dos confinantes;

f) Indicação dos símbolos usados para a designação das culturas.

§ único. As cadernetas prediais são encerradas em capas especiais relativamente a cada proprietário ou a quem estiver na posse ou usufruição dos prédios.

Art. 7.º O custo das cadernetas a que se refere o artigo anterior será fixado pelo Ministro das Finanças em função da área do prédio e tendo em vista a importância despendida com a sua aquisição e preenchimento.

Art. 8.º As alterações ou modificações que forem feitas nos artigos da matriz cadastral determinarão sempre as correspondentes rectificações nas cadernetas, de forma a que estas sejam a cópia do artigo matricial e da figura do prédio constante do respectivo mapa parcelar.

Art. 9.º Para execução do disposto no artigo 8.º o chefe da secção de finanças respectiva avisará o proprietário ou possuidor da caderneta para, em prazo certo, nunca inferior a oito dias, a apresentar, a fim de ser actualizada.

§ 1.º A falta de apresentação da caderneta no prazo fixado importa a sua substituição.

§ 2.º Na casa de «Observações» da matriz cadastral serão anotadas, ou a substituição da caderneta predial ou as alterações constantes do artigo.

Art. 10.º O custo da caderneta predial será cobrado conjuntamente com a primeira contribuição predial que fôr liquidada depois da sua entrega ao proprietário.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se às substituições referidas no § 1.º do artigo 9.º

Art. 11.º No caso de extravio da caderneta predial deverá preencher-se uma segunda via, quando requerida pelo seu possuidor.

§ 1.º O custo da segunda via da caderneta predial é o mesmo que estiver estabelecido para as originais, efectuando-se o seu pagamento pela forma estabelecida para estas.

§ 2.º O chefe da secção de finanças cobrará do requerente que pedir a segunda via o emolumento pessoal correspondente a uma certidão.

Art. 12.º As certidões sobre artigos cadastrais devem ser passadas de harmonia com o requerido, indicando-se, porém, obrigatoriamente, a designação cadastral, isto é, número, secção, freguesia e área do prédio, número de parcelas, seu rendimento e qualificação e rendimento global do artigo.

§ único. Estas certidões podem ser substituídas pela apresentação da caderneta predial, transcrevendo-se nò instrumentó público a que se destinem a parte da caderneta que interessar.

Art. 13.º Os foros que oneram os prédios rústicos e que não foram considerados na matriz cadastral podem, a requerimento das partes interessadas, ser inscritos como encargo do prédio respectivo.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se a todos os casos de propriedade imperfeita, exceptuado o usufruto, bem como aos de redução de fôro ou de encampação de prazo.

§ 2.º O requerimento pedindo a inscrição do fôro, do encargo ou da sua modificação deve ser apresentado em Janeiro de cada ano.

Art. 14.º Para efeitos do disposto no artigo 13.º haverá nas secções de finanças dos concelhos sujeitos ao regime do cadastro geométrico da propriedade rústica um livro destinado a termos de declarações. Estas só poderão ser prestadas, quando devidamente fundamentadas, em presença dos contratos de empraçamento ou de outros documentos de prova sôbre a identificação dos prédios e seus limites no mapa cadastral.

Art. 15.º Provada a existência de foros ou de outros encargos nas propriedades, a contribuição predial será dividida entre os dois interessados, de forma a que o possuidor do domínio útil ou equiparado pague a contribuição correspondente à diferença entre o rendimento colectável e o resultante do encargo, se, pelo contrato, não fôr obrigado a pagar a contribuição pela totalidade.

§ único. Se a importância do encargo exceder o rendimento cadastral, a contribuição será apenas lançada a quem dêle beneficie e em relação àquele rendimento.

Art. 16.º A matriz cadastral será posta em reclamação no mês de Janeiro de cada ano, podendo versar sôbre:

- 1.º Erro na designação das pessoas;
- 2.º Erro de cópia nos elementos cadastrais;
- 3.º Qualificação das parcelas por terem sido destinadas a outra espécie de cultura;
- 4.º Duplicação, omissão ou qualquer outro erro nas respectivas parcelas;
- 5.º Erro na figura dos prédios ou sua divisão no mapa parcelar respectivo.

Art. 17.º Aos prédios indivisos e àqueles sôbre que recaia direito e acção será, na matriz, indicada a parte que no rendimento dos mesmos pertence a cada interessado, tributando-se em contribuição predial cada um dêles em relação a essa parte.

Art. 18.º As explorações em terrenos que não têm rendimento cadastral por serem insusceptíveis de qualquer produção agrícola, tais como pedreiras, saibreiras, salinas, etc., serão colectadas em contribuição industrial, visto não aproveitarem de isenção do n.º 6.º do artigo 29.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 19.º As matrizes cadastrais não é applicável o disposto no artigo 74.º do Código da Contribuição Predial, devendo a certidão a que se refere o artigo 75.º do mesmo Código ser passada pelo resumo que se lhe encontra anexo.

Art. 20.º Nos requerimentos a apresentar em qualquer repartição pública, versando assunto referente a prédios rústicos, indicar-se-á, obrigatoriamente, a designação cadastral correspondente, ou seja número, secção, freguesia e concelho respectivo.

Art. 21.º Para os efeitos de liquidação do imposto sôbre as sucessões e doações, o valor dos prédios rústicos em regime de cadastro geométrico, sempre que o valor declarado não seja superior, será o resultante da multiplicação do rendimento por um número nunca inferior a quinze, fixado por despacho do Ministro das Finanças, publicado no *Diário do Govêrno*, para cada concelho onde vigorar aquele sistema, observando-se a parte final do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:975, de 20 de Abril de 1942.

§ único. Não é applicável aos prédios em tais condições o disposto no artigo 20.º e § 2.º do artigo 47.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

Art. 22.º A liquidação da sisa devida pelas transmissões por título oneroso de prédios rústicos, quando realizada em regime de cadastro geométrico, far-se-á nos termos do artigo anterior e seu parágrafo, a não ser que o valor declarado seja superior ao que resulte da multiplicação dos rendimentos pelo número que vier a ser fixado.

Art. 23.º No caso de transmissão, por título gratuito ou oneroso, dos terrenos a que se refere o artigo 18.º do presente decreto, o respectivo imposto será liquidado tomando-se por base o valor declarado ou o resultante de inventário, procedendo-se de seguida à avaliação, segundo as regras do Código da Contribuição Predial e demais legislação complementar, e observando-se o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do decreto-lei n.º 26:858, de 1 de Agosto de 1936, com a alteração resultante do artigo 14.º do decreto-lei n.º 31:500, de 5 de Setembro de 1941.

Art. 24.º Nas declarações a fazer para o pagamento de imposto de sisa indicar-se-á sempre o rendimento global dos prédios objecto do contrato e, quando se trate de transmissão parcial, será obrigatória a designação das parcelas compreendidas na respectiva fracção do prédio e rendimento cadastral, bem como a apresentação da caderneta predial, na qual o adquirente terá de traçar a lápis, no desenho da figura do prédio, a cota parte que adquire.

§ único. Quando, pela alteração feita no mapa parcelar, nos termos do artigo 4.º, se reconheça que o valor matricial apurado para base da liquidação da sisa resultou errado em importância superior a 10 por cento dêsse valor, deverá liquidar-se adicionalmente o correspondente imposto, observando-se o disposto no artigo 2.º e parágrafos do decreto-lei n.º 26:858, de 1 de Agosto de 1936.

Art. 25.º Dos títulos de que resulte a divisão de prédio rústico em regime cadastral deverá constar sempre a área dos prédios em relação a cada parcela que constitua a parte fraccionada, bem como o correspondente rendimento, segundo declaração feita por escrito pelos interessados.

Esta declaração será junta ao título de divisão, ou transcrita na escritura, conforme os casos. Dispensar-se-á aquela declaração quando, por outros elementos, fôr conhecida já a área dos prédios.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Março de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

